

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: s84rnbli SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 906/2026 Protocolo nº 6867/2026 Processo nº 2275/2026	
Autor: Dep. Faissal		

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS, MEDIANTE PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA PROVENIENTE DE FONTES RENOVÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Infraestrutura de Recarga para Veículos Elétricos e Híbridos em áreas públicas pertencentes, delegadas ou administradas pelo Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I** – fomentar a mobilidade sustentável e a transição para uma matriz de transporte de baixa emissão de carbono;
- II** – incentivar o uso de veículos elétricos e híbridos no âmbito do Estado de Mato Grosso;
- III** – promover a redução das emissões de gases de efeito estufa e de poluentes atmosféricos locais;
- IV** – estimular investimentos privados na ampliação da infraestrutura urbana de recarga veicular;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – democratizar o acesso e ampliar a oferta de pontos de recarga eletrotérmica à população;

VI – incentivar a descentralização e diversificação da matriz energética por meio do aproveitamento de fontes renováveis regionais;

VII – promover a inovação tecnológica, o desenvolvimento de novos modelos de negócios sustentáveis e a pesquisa científica aplicada à eletromobilidade.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DOS OPERADORES PRIVADOS E DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS ÁREAS

Art. 3º O Estado de Mato Grosso poderá disponibilizar áreas em estacionamentos, pátios, prédios e demais espaços públicos estaduais aptos à implantação e operação de estações de recarga para veículos elétricos e híbridos.

Art. 4º A disponibilização das áreas de que trata o caput do Art. 3º ocorrerá mediante prévio procedimento licitatório ou procedimentos auxiliares de seleção pública, observados estritamente os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Parcerias Público-Privadas), sob os regimes jurídicos de concessão, permissão ou autorização de uso de bem público.

Art. 5º A seleção do operador privado observará estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, sustentabilidade socioambiental, modicidade tarifária e interesse público.

Art. 6º A outorga de uso das áreas públicas preverá contrapartidas ao Estado de Mato Grosso, conforme estabelecido no respectivo instrumento de parceria jurídica, as quais poderão ser fixadas em:

I – repasse financeiro de outorga, fixa ou variável;

II – investimentos em melhorias estruturais ou manutenção do patrimônio público cedido;

III – reserva de cotas ou disponibilização de recargas gratuitas destinadas à frota oficial de veículos elétricos e híbridos do Poder Público Estadual.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS E DO LASTRO ENERGÉTICO

Art. 7º A implantação, operação, manutenção, modernização tecnológica, ampliação e eventual remoção ou reversão das estações de recarga e de seus sistemas de geração associados serão integralmente custeadas pelo operador privado vencedor do certame.

Parágrafo único. Todos os investimentos, despesas operacionais, custos de conexão ou extensão de rede elétrica, seguros de responsabilidade civil contra terceiros, adequações prediais e demais encargos necessários à prestação do serviço correrão por conta exclusiva do operador privado, eximindo a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Administração Pública de qualquer ônus financeiro.

Art. 8º O operador privado poderá explorar economicamente os serviços de recarga veicular mediante cobrança direta dos usuários, por meio físico, eletrônico ou aplicativo digital, conforme as regras de livre mercado e observadas as diretrizes regulatórias da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 9º A totalidade da energia utilizada nas estações de recarga deverá possuir comprovação inequívoca de origem proveniente de fontes renováveis.

§ 1º O fornecimento e custeio da energia elétrica necessária ao funcionamento das estações de recarga será de responsabilidade exclusiva do operador privado, vedada qualquer transferência de ônus ao erário estadual.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se fontes renováveis aquelas provenientes de sistemas solares fotovoltaicos, eólicos, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), ou cargas adquiridas no Ambiente de Contratação Livre (ACL) com certificação de energia renovável rastreável (I-REC ou padrão equivalente).

§ 3º O operador privado poderá utilizar-se de geração própria no local da instalação, autoconsumo remoto, geração compartilhada ou qualquer outro mecanismo regulamentado que assegure o lastro renovável da energia consumida.

Art. 10. As estações de recarga instaladas em bens públicos deverão observar obrigatoriamente:

- I – as normas técnicas nacionais (ABNT) e regulamentações de segurança elétrica aplicáveis;
- II – os padrões universais de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III – a integridade, proteção e preservação estética do patrimônio histórico, cultural ou arquitetônico público;
- IV – as diretrizes de compatibilidade urbanística, ambiental e de tráfego do local de instalação;
- V – a sinalização visual informativa, horizontal e vertical, dos espaços delimitados à recarga;
- VI – a interoperabilidade de plugues e conectores, garantindo o atendimento universal a diferentes marcas e modelos de veículos disponíveis no mercado consumidor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo poderá incentivar a criação de ambientes regulatórios experimentais (sandboxes), projetos-piloto e programas de inovação aberta voltados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas locais voltadas à eletromobilidade.

Art. 12. A execução e implementação das medidas previstas nesta Lei não acarretarão a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para o Estado de Mato Grosso, devendo ocorrer mediante o remanejamento e otimização operacional de espaços públicos preexistentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Infraestrutura de Recarga para Veículos Elétricos e Híbridos em Áreas Públicas Estaduais, mediante a participação da iniciativa privada e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis, promovendo a expansão da eletromobilidade no Estado de Mato Grosso sem gerar aumento de despesas para a Administração Pública.

A eletrificação da mobilidade representa uma tendência irreversível em âmbito mundial, impulsionada pelos compromissos de redução das emissões de gases de efeito estufa, pela busca por maior eficiência energética e pelo desenvolvimento de tecnologias de transporte mais limpas e sustentáveis. Nesse cenário, torna-se indispensável que o Poder Público adote políticas capazes de estimular a implantação da infraestrutura necessária ao crescimento desse novo mercado.

Mato Grosso reúne condições excepcionais para liderar esse processo. Além de possuir uma das matrizes elétricas mais limpas do país, destaca-se pelo elevado potencial de geração de energia proveniente de fontes renováveis, especialmente energia solar fotovoltaica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), o que permite que a expansão da eletromobilidade ocorra em consonância com os princípios da sustentabilidade ambiental e da transição energética.

Apesar desse cenário favorável, a insuficiência de estações públicas de recarga constitui um dos principais obstáculos para a expansão da frota de veículos elétricos e híbridos, sobretudo nas regiões do interior e fora dos grandes centros urbanos. A ausência dessa infraestrutura reduz a atratividade desses veículos, limita investimentos privados e dificulta a consolidação de um mercado ainda em desenvolvimento.

A presente proposição enfrenta esse desafio ao autorizar que áreas públicas estaduais, como estacionamentos, pátios, prédios e demais espaços administrados pelo Estado, possam ser disponibilizadas para exploração pela iniciativa privada, mediante os instrumentos jurídicos previstos na legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

O projeto estabelece que todos os investimentos relacionados à implantação, operação, manutenção, modernização, conexão elétrica, fornecimento de energia, seguros e demais custos necessários ao funcionamento das estações de recarga serão integralmente suportados pelo parceiro privado, inexistindo qualquer obrigação financeira para o Estado de Mato Grosso. Dessa forma, preservam-se os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da economicidade, ao mesmo tempo em que se amplia a oferta de infraestrutura de interesse coletivo.

Além disso, a proposta incentiva que toda a energia utilizada nas estações seja proveniente de fontes renováveis, admitindo diferentes mecanismos reconhecidos pelo setor elétrico nacional, como geração própria, geração compartilhada, autoconsumo remoto e aquisição de energia renovável certificada no Ambiente de Contratação Livre (ACL), assegurando coerência entre a política pública de mobilidade sustentável e a política energética.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente, defesa dos recursos naturais, desenvolvimento econômico, consumo e responsabilidade por danos ao meio ambiente, conforme os arts. 23 e 24 da Constituição Federal. A

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

proposição não disciplina o serviço público de distribuição de energia elétrica nem invade competência privativa da União, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes para utilização de bens públicos estaduais e à instituição de política pública de incentivo à eletromobilidade.

A iniciativa também estimula a inovação tecnológica, fortalece a economia verde, amplia as oportunidades de investimento privado, gera novos empregos, incentiva o desenvolvimento da cadeia produtiva da eletromobilidade e contribui para tornar Mato Grosso referência nacional em infraestrutura para veículos elétricos e híbridos.

Diante dos relevantes benefícios ambientais, econômicos, tecnológicos e sociais decorrentes da proposta, bem como da inexistência de impacto financeiro direto ao Estado, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, confiante de que sua aprovação representará importante avanço para a modernização da infraestrutura pública, para o fortalecimento da sustentabilidade e para o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2026

Faissal
Deputado Estadual